

capital subscrito, desejam os dois sócios gerentes, juntamente com a esposa de um deles, suprir a deficiência do activo, de forma a que os credores não percam os seus créditos.

Não possuindo para tanto numerário que permita o pagamento imediato a dinheiro ou dentro de prazo razoável, prescindem de créditos que possuem sobre a firma e entregam importante lote de propriedades, na sua quasi totalidade rústicas. Para que a desmobilização se possa fazer nas condições mais vantajosas para os credores, foi com eles celebrado acôrdo, nos termos do decreto n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931, no sentido da reconstituição da firma sob a forma de sociedade anónima, cujo capital será formado por valores equivalentes à importância dos créditos comuns, deduzidos os inferiores a 500\$.

A entrega por Nicolau Maria Raposo de Amaral, Rolando de Viveiros e sua esposa, D. Maria Clotilde Raposo de Amaral de Viveiros, os dois primeiros sócios gerentes do Banco Raposo de Amaral, Severim & Comandita, Sucessores, Limitada, de bens de sua propriedade em tanto quanto necessário fôr para cobertura do deficit da antiga sociedade por cotas, sem que disposição legal a impusesse ou a prática de actos irregulares de gerência a determinasse, merece especial referência, sendo grato ao Governo salientar este nobilitante procedimento e prestar público louvor aos seus autores.

Por isso e para facilitar em beneficio da economia açoreana a liquidação da situação existente, e ainda por que o novo organismo, pelo menos no início da sua vida, mais do que à exploração de actividade bancária terá que dedicar-se à desmobilização do activo, que fica constituído em tam excepcionais circunstâncias, o Governo concede à sociedade a criar isenção de sisa pela transmissão de bens cedidos pelos sócios e isenção de contribuição industrial durante cinco anos.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a reconstituição da sociedade por cotas Raposo de Amaral, Severim & Comandita, Sucessores, Limitada, com sede em Ponta Delgada, por transformação em sociedade anónima de responsabilidade limitada, nos termos do acôrdo celebrado com os credores e modificações, que ao mesmo são introduzidas por este decreto, e dispensa da verificação da condição 3.ª do artigo 162.º do Código Commercial.

Art. 2.º O capital da nova sociedade será de 4:000.000\$, pelo menos, e constituído por valores activos correspondentes aos créditos comuns da firma Raposo de Amaral, Severim & Comandita, Sucessores, Limitada, superiores a 500\$.

Art. 3.º Serão excluídos do passivo comum da actual sociedade, além dos créditos de que os sócios e pessoas de sua familia prescindem em favor da nova sociedade, os provenientes de responsabilidades assumidas pelos mesmos para financiamento da firma e para garantia dos quais constituíram hipotecas sobre bens próprios.

§ único. Os bens referidos neste artigo incorporar-se-ão no activo da nova sociedade, que ficará com o encargo da liquidação das responsabilidades que os mesmos caucionam, e o excedente do seu valor será destinado a contribuir para a amortização do deficit.

Art. 4.º O comissário do Governo convocará dentro de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, uma assemblea geral dos credores da actual firma para eleger os corpos gerentes, elaborar e aprovar os estatutos da nova sociedade. A mesma assemblea concederá aos corpos gerentes eleitos os poderes indispensáveis para efec-

tuarem os actos necessários à constituição definitiva da nova sociedade, para aceitarem ou recusarem os bens, valores ou direitos da antiga sociedade e aqueles que os sócios e pessoas de sua familia ofereçam entregar para constituição integral do activo do novo organismo.

§ único. Dos bens a que se refere a última parte deste artigo escolherão os corpos gerentes preferentemente aqueles cuja venda se reputa mais fácil, atendendo à sua extensão, maior ou menor facilidade de retalhamento e aos ónus a que estejam adstritos.

Art. 5.º É concedida à nova sociedade:

a) Isenção de sisa pelas transmissões de bens cedidos pelos sócios e pessoas de sua familia para integral formação do activo;

b) Isenção de contribuição industrial durante cinco anos, a contar da data da sua constituição definitiva.

Art. 6.º Serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Inspeção do Comércio Bancário, as dúvidas que se suscitarem na aplicação dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa de 8 de Novembro de 1935 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea a) «Carvão», do n.º 1) «Materias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais», do artigo 8.º «Material de consumo corrente», da classe «Despesas com o material», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935 (2.º semestre de 1935), com a importância de 30.000\$, a sair da verba da alínea c) «Materiais diversos», do mesmo número, artigo e classe.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 13 de Novembro de 1935.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 16 de Novembro de 1935. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:076

Tendo a Companhia de Moçambique ponderado a necessidade de ser remodelado o regulamento de caça, aprovado por decreto de 23 de Janeiro de 1911, em vigor no território sob a sua administração;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, §§ 1.º e 2.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o novo regulamento de caça para vigorar no território sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1935. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Silvestre Ferreira Bossa.

Regulamento para o exercício da caça no território da Companhia de Moçambique

CAPITULO I

Caça e caçadores

Artigo 1.º A caça é a apreensão de animais bravios, e, para efeitos do presente regulamento, abrange a procura e perseguição dos ditos animais e de todos os demais actos que, nos termos do presente regulamento, possam servir de meios à realização daquele fim.

Caçador é todo o indivíduo que, munido ou não de arma de fogo, acompanhado ou não de cães ou outros animais adestrados, legalmente se dedica ao exercício cinegético.

Art. 2.º Todo o indivíduo com dezóito anos de idade completos pode ser caçador. Os menores com mais de catorze e menos de dezóito anos só o podem ser, porém, com expressa autorização e sob responsabilidade dos seus representantes legais, o que será explicitamente mencionado na licença respectiva.

Art. 3.º É vedado o exercício da caça:

1.º Aos que tenham sido condenados como reincidentes por infracção dos preceitos dêste regulamento referentes ao defeso, enquanto não passarem quatro anos contados do dia em que terminarem o cumprimento da pena que lhes haja sido imposta;

2.º Aos que tenham sido condenados por reincidência nas faltas punidas nos artigos 60.º, 65.º, 66.º, 69.º e 70.º, enquanto não passarem dois anos contados do dia em que terminaram o cumprimento da pena que lhes tenha sido imposta;

3.º Aos condenados por inobservância de quaisquer outros preceitos do presente regulamento, enquanto não cumprirem a pena imposta.

Art. 4.º Não podem constituir objecto de caça:

1.º Os animais bravios que por lei ou convenção a que Portugal tenha aderido ou venha a aderir foram ou venham a ser considerados como espécies úteis à agricultura, pecuária ou sanidade.

Consideram-se desde já abrangidos no preceito dêste número os animais que constam da tabela A.

2.º Todos os animais não adultos indicados no n.º 2.º do artigo 5.º

Considera-se infringido o disposto neste número, relativamente ao elefante, sempre que um dente de pêso inferior a 5 quilogramas, ou qualquer pedaço de marfim que se reconheça ser parte de um dente nessas condições, fôr encontrado em poder do caçador, suas comitivas, indígenas ou comerciantes, excepto se estes últimos provarem que o dente ou pedaço de marfim foi importado por mar.

3.º As fêmeas dos animais mencionados no n.º 2.º do artigo 5.º, quando acompanhadas de crias, especialmente a fêmea do elefante.

4.º Os animais cuja caça fôr proibida pelo governo do território, sob proposta da comissão de caça, nas áreas e pelos prazos a que esta proibição se aplicar.

§ único. São actualmente abrangidos pelo disposto neste número o avestruz, a girafa e o gnu ou boi-cavalo de cauda branca.

CAPITULO II

A caça e os lugares em que pode ser exercida

Art. 5.º Para os efeitos dêste regulamento os animais cuja caça só é permitida nos termos dêste regulamento dividem-se em:

1.º Animais nocivos, quer para o homem, quer para os animais que auxiliam o homem, quer para a agricultura, cuja caça é permitida em qualquer época do ano, sem limitação de número;

2.º Animais úteis, quer por serem alimentares, quer por fornecerem às indústrias matéria prima, ou por prestarem serviços ao homem ou por serem inofensivos.

§ 1.º A caça dos animais a que se refere o n.º 1.º é permitida a todo o caçador munido de qualquer das licenças de caça a que se refere êste regulamento ou de uma licença especialmente passada para êsse fim, que é gratuita.

§ 2.º Consideram-se actualmente incluídos nesta designação os animais que constam da tabela B.

Art. 6.º A caça é dividida nas seguintes categorias, definidas em relação ao seu porte, valor e abundância:

1.º Caça ordinária, compreendendo os animais incluídos na tabela C;

2.º Caça especial, compreendendo os animais incluídos nas tabelas D e E.

Art. 7.º Sob proposta da comissão de caça, pode o governador do território determinar a inclusão em qualquer destas classes de qualquer animal que nela não figure e bem assim passar qualquer animal de uma para outra classe.

Art. 8.º Respeitadas as disposições do presente regulamento, o exercício da caça pode fazer-se:

1.º Nos terrenos não cultivados nem vedados.

Consideram-se terrenos vedados, para os efeitos dêste regulamento, os destinados a culturas ou contíguos a casas permanentemente habitadas, se forem completamente murados, cercados de valados ou sebes.

2.º No mar, rios, lagoas e areias circunvizinhas, salvo se houver prejuízo para o movimento comercial e de navegação ou para a segurança das povoações marginais.

Art. 9.º Para os efeitos dêste regulamento todos os terrenos de caça são agrupados em áreas com as seguintes classificações:

1.ª Terrenos abertos, onde o exercício da caça é livre nos termos dêste regulamento;

2.ª Reservas de caça, onde o exercício da caça é vedado.

Art. 10.º É actualmente reserva de caça uma coutada única na circunscrição da Gorongoza, tendo os seguintes limites: norte — rio Inhandué, até à sua confluência com o rio Macombeze; leste — rios Macombeze e Urema, até à sua confluência com o rio Pungué (Dingue-Dingue); sul — rio Pungué (Dingue-Dingue), até Mutiambamba (cruzamento da estrada de Vila Machado para a Vila Paiva de Andrada com o mesmo rio Pungué); oeste — estrada de Mutiambamba a Vila Paiva de Andrada e daqui para Maringué, até ao local do seu cruzamento com o rio Inhandué.

§ único. A fixação de outras reservas de caça é de

atribuição do governador do território, mediante proposta da comissão de caça.

Art. 11.º É proibido o exercício da caça:

1.º Nas queimadas e nos terrenos com elas confinantes numa orla de 600 metros enquanto durar o incêndio;

2.º Nos terrenos que durante as inundações se encontrarem completamente cercados de água.

Art. 12.º Os proprietários poderão destruir por qualquer forma quaisquer animais bravios que encontrem a fazer estragos dentro das suas propriedades.

§ único. Os despojos dos animais assim caçados serão pertença da Companhia de Moçambique e entregues pelo proprietário dos terrenos à autoridade mais próxima, quando este não possua uma licença que lhe dê direito à caça dos mesmos animais, e, sempre, quando hajam sido caçados dentro do tempo de defeso.

CAPÍTULO III

Período venatório e meios de caçar

Art. 13.º A época da caça principia no dia 1 de Maio e termina em 31 de Outubro de cada ano.

Art. 14.º O período que vai de 1 de Novembro a 30 de Abril do ano seguinte é o tempo de defeso.

Art. 15.º No tempo de defeso só é permitida a caça às aves de arribação e aos animais incluídos na tabela B.

§ único. É considerada caça de arribação, para os efeitos deste regulamento, a codorniz, o pato, o ganso, a narceja e a rôla.

Art. 16.º Mediante proposta da comissão de caça, pode o governador do território determinar a alteração do período de defeso e bem assim permitir ou proibir a caça de determinadas espécies em todo o ano ou em determinadas áreas.

Art. 17.º É proibido no exercício da caça o uso de rédes, ratoeiras, laços ou armadilhas de qualquer espécie, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º

Art. 18.º É proibido empregar automóveis ou aeroplanos na perseguição da caça com o fim de a abater. Esta proibição não é extensiva aos automóveis transitando acidentalmente nas estradas.

Art. 19.º A venda de caça e seus despojos só é permitida mediante a licença a que se refere o artigo 48.º

§ único. Esta licença é concedida pelos chefes de circunscrição, mediante parecer favorável da comissão de caça.

Art. 20.º No exercício da caça só é permitido o emprêgo das seguintes armas:

1.º Espingardas ou carabinas de qualquer calibre ou sistema;

2.º Zagaias, arpões e outras armas cafreais.

Art. 21.º É proibido o emprêgo de substâncias venenosas para matar caça, excepto quando destinada a museus, e o emprêgo de metralhadoras, com ou sem suporte.

Art. 22.º Os indígenas só poderão caçar com as armas de fogo que, nos termos das leis e regulamentos em vigor, lhes seja permitido adquirir e possuir, e com armadilhas de fabrico indígena próprias para animais de pequeno porte, e com os instrumentos designados no n.º 2.º do artigo 20.º

§ 1.º O indígena que fôr encontrado a caçar com arma de fogo diferente daquela a que se refere este artigo será punido com a pena de três meses de trabalho correcional, sendo-lhe apreendida a arma.

§ 2.º Todo o indivíduo que emprestar uma arma de fogo a um indígena para caçar diferente das permitidas por este artigo será punido com a multa de 50\$ e apreensão da arma.

CAPÍTULO IV

Das licenças

Art. 23.º A ninguém é permitido o exercício da caça sem estar munido da licença competente.

Art. 24.º As licenças de caça dividem-se em licenças ordinárias e licenças especiais.

Art. 25.º As licenças de caça são concedidas pelos chefes de circunscrição.

Art. 26.º As licenças de caça não poderão ser concedidas sem prévia obtenção da licença de uso e porte de arma.

Art. 27.º As licenças de caça são válidas em todo o território da Companhia de Moçambique, nos termos do presente regulamento.

Art. 28.º A licença ordinária de caça dá direito à caça dos animais indicados nas tabelas B e C.

Art. 29.º A licença ordinária de caça é anual e pode ser passada em qualquer época do ano, mas termina sempre em 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 30.º Os chefes de circunscrição poderão conceder gratuitamente licenças ordinárias de caça a indígenas, se isso fôr conveniente à política indígena.

Art. 31.º As licenças especiais de caça são de 1.ª e 2.ª classe.

§ 1.º A licença especial de 2.ª classe dá direito à caça dos animais compreendidos nas tabelas B e C e, em número restrito, dos animais compreendidos na tabela D.

§ 2.º A licença especial de 1.ª classe dá direitos iguais aos concedidos por uma licença especial de 2.ª classe, mais o direito à caça de um dos animais mencionados na tabela E cuja caça esteja autorizada.

Art. 32.º O número de animais de cada espécie cuja caça é autorizada por uma licença especial é anualmente fixado pela comissão de caça e consta da respectiva licença.

Art. 33.º Apenso às licenças especiais será fornecido um impresso para registo de caça morta, o qual registo deve ser mantido sempre em dia pelo caçador.

Art. 34.º Os chefes de circunscrição deverão enviar todos os anos, durante o mês de Fevereiro, à comissão de caça informações seguras sobre a abundância das diversas espécies de caça nas áreas das suas circunscrições, indicando particularmente se entendem dever restringir-se a caça de algumas espécies em quaisquer áreas e informando também da frequência de caçadores na época anterior.

Art. 35.º Em face destas informações e de quaisquer outras que possa obter, a comissão de caça, durante o mês de Abril, proporá ao governador do território as restrições que entenda deverem fazer-se em determinadas áreas quanto ao número de animais de cada espécie que é permitido aos portadores de licenças abaterem. Obtida aprovação do governador do território, serão publicadas essas restrições no *Boletim* da Companhia de Moçambique.

Art. 36.º Não serão concedidas licenças especiais aos menores de dezóito anos.

Art. 37.º As licenças de caça são pessoais e intransmissíveis e serão sempre passadas em livretes próprios fornecidos pela comissão de caça às circunscrições.

Art. 38.º Todo o caçador é obrigado a apresentar a sua licença sempre que lhe fôr exigida por qualquer agente da autoridade.

Art. 39.º O indivíduo que perder a sua licença poderá obter um duplicado mediante o pagamento da taxa de 2\$50.

Art. 40.º A licença de caça poderá ser recusada quando haja qualquer inconveniente na sua concessão, mas, a requerimento do interessado, ser-lhe-á declarado o motivo da recusa.

§ único. Da recusa da licença haverá recurso para o governador do território.

Art. 41.º A licença de caça poderá ser cassada por ordem do governador do território ou do chefe da circunscrição, com recurso para aquele, quando o seu possuidor haja cometido qualquer infracção grave prevista neste regulamento, sem que o desapossado tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 42.º O portador da licença ordinária ou especial de 2.ª classe poderá requerer a sua substituição por outra de classe superior, mediante o pagamento da diferença das respectivas taxas e o selo que fôr devido.

Art. 43.º As licenças especiais de caça são válidas só para o período venatório para que forem concedidas.

Art. 44.º As taxas das licenças adiante indicadas não incluem a importância do selo respectivo.

Art. 45.º As taxas das licenças são as seguintes:

- 1.ª Licença ordinária de caça, 9\$;
- 2.ª Licença especial de caça de 2.ª classe, 22\$50;
- 3.ª Licença especial de caça de 1.ª classe, 54\$.

Art. 46.º As taxas fixadas pelo artigo 45.º serão elevadas ao dobro para os indivíduos não residentes no território e a concessão das licenças só poderá ter lugar quando estes, para garantia de qualquer multa em que possam vir a incorrer por infracção deste regulamento, hajam feito, no cofre da secretaria da circunscrição pela qual a licença lhes é concedida, um depósito de 250\$ ou prestado fiador idóneo que se responsabilize pelo referido pagamento.

§ único. O depósito a que se refere o presente artigo será restituído quando haja decorrido o prazo da validade das licenças, ou anteriormente, se o depositante assim o desejar. Neste último caso será imediatamente cancelada a licença a que o mesmo depósito se refere.

Art. 47.º Para os efeitos do artigo anterior são considerados como não residentes os indivíduos que residam há menos de seis meses no território.

Art. 48.º A taxa da licença para venda de caça a que se refere o artigo 19.º é de 135\$.

CAPITULO V

Fiscalização

Art. 49.º A fiscalização do exercício da caça e do disposto neste regulamento incumbe às seguintes autoridades e indivíduos:

- a) Comissão de caça;
- b) Chefes de circunscrições;
- c) Polícia civil;
- d) Polícia de trânsito (Conselho Superior de Viação);
- e) Guarda fiscal;
- f) Empregados aduaneiros;
- g) Chefes dos postos administrativos;
- h) Fiscais de caça.

Art. 50.º No caso de suspeita ou denúncia de infracção do presente regulamento poderão as autoridades de que trata o artigo anterior passar busca, com as formalidades legais, às bagagens do suposto transgressor. No caso de encontrarem despojes de animais que pareçam ter sido caçados em contravenção deste regulamento serão apreendidos e levantado o respectivo auto para procedimento ulterior.

Art. 51.º Os indivíduos investidos com a autoridade que lhes é conferida pelos artigos anteriores que, tendo tido conhecimento de qualquer transgressão do presente regulamento, a não participem imediatamente por escrito à autoridade administrativa competente, ou não procedam nos termos do capítulo seguinte, serão punidos com a multa de 45\$ até 450\$.

Art. 52.º O governador do território poderá adoptar quaisquer outras medidas que julgue convenientes para a mais rigorosa fiscalização do exercício da caça.

Art. 53.º Sempre que as infracções desta regulamento tenham sido verificadas por qualquer das autoridades a que se refere o artigo 49.º, a mesma levantará ou mandará levantar o respectivo auto de notícia, nos termos do artigo 166.º e seus parágrafos do Código do Processo Penal.

§ único. Os autos levantados nos termos deste artigo farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 54.º Qualquer outra autoridade a quem fôr participada qualquer transgressão deste regulamento dará logo parte dela por meio de officio ao chefe da circunscrição respectiva.

Art. 55.º Os chefes de circunscrição são competentes para impor a indivíduos não indígenas as penas estabelecidas neste regulamento por infracção das suas disposições.

§ único. Quando os transgressores não paguem a multa dentro do prazo de oito dias a contar da respectiva intimação, serão os autos contra eles levantados remetidos à autoridade judicial competente, a fim de serem julgados.

Art. 56.º Transitada em julgado a sentença condenatória, dela será dado conhecimento à comissão de caça.

Art. 57.º As secretarias das circunscrições comunicarão em cada mês à comissão de caça as multas que tenham cobrado no mês imediatamente anterior.

Art. 58.º A comissão de caça é parte legítima para participar e promover a acção penal pelas transgressões previstas neste regulamento e é dispensada, em todos os processos, do pagamento de custas, selos ou quaisquer emolumentos ou salários.

CAPITULO VI

Sanções

Art. 59.º Serão punidos com a multa de 25\$ até 200\$ todos os indivíduos que transgredirem o disposto no artigo 4.º deste regulamento, devendo a importância da multa ser graduada de harmonia com o valor e raridade dos animais abatidos.

Art. 60.º Será punido com a multa de 200\$ até 450\$ todo o indivíduo encontrado a caçar nas reservas de caça.

Art. 61.º As transgressões dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º serão punidas com a multa de 20\$.

Art. 62.º Todo o indivíduo encontrado a caçar nos terrenos semeados de cereais ou outras culturas anuais enquanto não estiverem efectuadas as colheitas será punido com a multa de 10\$ até 50\$, ficando ainda o delinquento obrigado a indemnizar o proprietário por todo o dano que tenha causado.

Art. 63.º Todo o indivíduo encontrado a caçar no tempo de defeso será punido com a multa de 100\$ até 450\$, salvo o disposto no artigo 15.º

Art. 64.º As infracções do disposto no artigo 17.º serão punidas com a multa de 5\$ até 50\$.

Art. 65.º O indivíduo encontrado na posse de armadilhas ou ratoeiras será punido com a multa de 10\$ por cada ratoeira, salvo o disposto no artigo 22.º

Art. 66.º A infracção do disposto no artigo 18.º será punida com a multa de 45\$ até 100\$.

Art. 67.º A infracção do disposto no artigo 19.º será punida com a multa de 25\$ até 450\$.

Art. 68.º Serão punidas com multa de 50\$ até 200\$ as transgressões do disposto nos artigos 20.º e 21.º

Art. 69.º Será punido com a multa de 15\$ até 200\$ todo o proprietário que, tendo abatido caça ao abrigo

do disposto no artigo 12.º, não cumpra o preceituado no § único do mesmo artigo.

Art. 70.º Todo o indivíduo encontrado a caçar sem licença, ou com licença insuficiente, será punido com a multa de 45\$ até 270\$.

Art. 71.º O caçador que não tenha registado a caça por êle morta, nos termos do artigo 33.º, será punido com a multa de 9\$ até 45\$.

Art. 72.º O portador de licença especial que tiver abatido mais animais do que aqueles a que a sua licença der direito será punido com uma multa de 10\$ até 100\$ por cada animal abatido em excesso, consoante o valor e raridade dos animais abatidos.

Art. 73.º A infracção do disposto no artigo 38.º será punida com a multa de 9\$, e, se o contraventor não provar dentro de oito dias que era detentor de uma licença suficiente na ocasião em que praticou a infracção, ser-lhe-á aplicada a penalidade prescrita no artigo 70.º

Art. 74.º Todas as multas previstas neste regulamento serão elevadas ao dôbro no caso de reincidência.

Art. 75.º Os agentes da policia, empregados aduaneiros, chefes de postos administrativos, fiscais de caça e quaisquer individuos que denunciarem infracções dêste regulamento perceberão um têtço das multas que por sua intervenção ou denúncia forem applicadas. Os dois têtços restantes constituem, em partes iguais, receita da Companhia de Moçambique e da comissão de caça.

CAPÍTULO VII

Da comissão de caça

Art. 76.º Na Beira funcionará uma comissão de caça, com jurisdição em todo o território da Companhia de Moçambique, presidida pelo commissário chefe do corpo de policia civil, com dois vogais, nomeados pelo governador do território de entre os individuos residentes no território que melhores conhecimentos tenham dos assuntos que à comissão incumbe estudar e tratar, e um secretário.

§ 1.º Exercerá as funções de secretário da comissão de caça um dos empregados do corpo de policia civil.

§ 2.º A duração das funções dos vogais da comissão de caça será de três anos, podendo porém qualquer dêles ser exonerado antes de terminado êste prazo, ou reconduzido depois de findo, por determinação do governador do território.

§ 3.º A comissão de caça reünirá, pelo menos, uma vez em cada mês.

§ 4.º Para execução das atribuições que por êste regulamento são cometidas à comissão de caça competir-lhe-ão as seguintes receitas:

a) As receitas provenientes do têtço das multas cobradas nos termos dêste regulamento e a que se refere a parte final do artigo 75.º;

b) A percentagem de 25 por cento em todas as restantes receitas previstas neste regulamento.

Art. 77.º Os fiscais de caça são directamente subordinados à comissão de caça e são nomeados pelo governador do território, sob proposta da mesma comissão.

§ 1.º Os fiscais de caça prestarão declaração de honra perante o juiz de direito da respectiva comarca, mediante officio do presidente da comissão de caça.

§ 2.º A nomeação dos fiscais é por tempo indeterminado, mas podem ser exonerados em qualquer ocasião pelo governador do território, sob proposta da comissão de caça.

§ 3.º Os fiscais de caça poderão, no exercicio das suas funções, usar armas de fogo.

§ 4.º Todo o fiscal de caça encontrado a transgredir qualquer disposição dêste regulamento será punido com a demissão e triplo da penalidade applicável. No desempenho das suas funções cada fiscal de caça far-se-á acompanhar, sempre que fôr possível, de dois auxiliares indígenas, escolhidos, por via de regra, entre os auxiliares de policia da circunscrição onde o fiscal esteja ao tempo exercendo as suas funções, que saibam falar português e tenham melhor conhecimento das terras da circunscrição, os quais figurarão usualmente como testemunhas nos autos de transgressão.

Art. 78.º Compete aos fiscais de caça:

1.º Vigiar continuamente os terrenos de caça, servindo-se para isso dos meios que lhes facultar a comissão, com o fim principal de evitar qualquer transgressão ao presente regulamento;

2.º Levantar auto de todas as infracções dêste regulamento que por êles forem verificadas, enviando o original do respectivo auto ao chefe da circunscrição onde foi praticada a infracção e cópia do mesmo à comissão de caça;

3.º Informar a comissão de quaisquer ocorrências notáveis e particularmente de quaisquer suspeitas que tenham de infracções dêste regulamento de que lhes não tenha sido possível levantar auto;

4.º Apreender as armas e despojos de caça que estejam na posse dos individuos que encontrarem a infringir êste regulamento;

5.º Prender e apresentar à autoridade administrativa mais próxima todos os individuos encontrados em flagrante infracção das disposições dêste regulamento;

6.º Informar a comissão, regularmente, da abundância das diversas variedades de caça nas áreas que percorrerem e de quaisquer outros factos que possam interessar à preservação e desenvolvimento da caça.

Art. 79.º Os fiscais de caça têm o direito de mandar parar qualquer pessoa que encontrem, a fim de verificarem se tem licença de caça, e bem assim qualquer veiculo, para verem se nêle vão armas ou caça, e, em caso afirmativo, saberem se os seus ocupantes têm licença suficiente e onde foi abatida a caça.

Art. 80.º Compete à comissão de caça:

1.º Promover, por todos os meios ao seu alcance, a devida execução dêste regulamento;

2.º Propor ao governador do território alterações e aditamentos à classificação da caça; alterações ao período do defeso; restrição ou proibição de caça em qualquer área e por qualquer período;

3.º Solicitar das autoridades administrativas quaisquer medidas que visem à conservação da caça, à melhor fiscalização dêste regulamento e à repressão de abusos e irregularidades;

4.º Emitir parecer em todos os casos especialmente determinados no regulamento que tenham de ser resolvidos pelo governador do território;

5.º Informar os pedidos de licenças a que se refere o artigo 19.º e tomar conhecimento e dar andamento a todas as reclamações, pedidos, ofertas, representações e informações que lhe forem dirigidos;

6.º Propor a nomeação de fiscais de caça e propor a sua demissão quando entender;

7.º Fixar anualmente o número de animais de cada espécie cuja caça é autorizada por uma licença especial;

8.º Elaborar e submeter à aprovação do governador do território o seu orçamento anual.

Ministério das Colónias, 21 de Novembro de 1935.—
O Ministro das Colónias, José Silvestre Ferreira Bossa.

TABELA A

Caça proibida

Nomes				
Zoológico	Português	Inglês	Chissena	Landim
Mungos pulverulentus	Manguço	Small grey mongoose	N'tulo	Cala. —
Cynictis	—	Meercats	—	—
Aonyx Capensis	Lontra africana	Cape Otter	M'bitti	Intini.
Mellivora Ratel	Ratel ou comedor de mel	Ratel	Chonje	Indundundwana.
Poecilogale Albinudia	Skunk	Skunk pole cat	—	Chingemane.
Manis Tinnincki	Pangolim	Scales ant eater	M'caca	Arácavuma.
Balearica regulorum	Grou coroado	Crowned crane	Coroane	—
Ibis aethiopica	Ibis	Sacred Ibis	—	—
Leptophilos crumennifer	Marabu	Marabu stork	M'gotti	—
Ciconia ciconia	Cegonha	White stork	—	—
Ciconia nigra	Cegonha preta	Black stork	—	—
Bulbucos ibis	Aigrete do gado	Catle egret	Cacoa	—
Ogatyps anicularis	Abutre	Black vulture	Marezi	—
Lophogyps occipitalis	Abutre de cabeça branca	White Head vulture	Miumba	—
Serpentarius	Serpentário	Secretary bird	—	—
Bubo caperkis	Mocho	Cap owl	Dzidzi	—
Bubo lacteus	Coruja	Giant eagle owl	Serumúé	—
Corvus	Corvus	Crow	Cungubué	—
Ardea, ardea gazetta	Garças e garçotas	Heron and small heron	Nhassa-gadzi	—
—	Papa-formigas	—	Eugaca	—

TABELA B

Animais nocivos

Nomes				
Zoológico	Português	Inglês	Chissena	Landim
Felis Leo	Leão	Lion	N'Calamo	Ngonhamo.
Felis Pardus	Leopardo	Leopard	Nharúgué	Ingwe.
Felis Serval	Gato Serval	Serval Cat	Njuzi	Indhlotti.
Felis Caracal	Lince	African Linx	Calacaca	Incawa.
Felis cereata	Gato bravo	African Wild Cat	M'Paka Bonga	Impaka.
Cyniciel urus Jubatus guttatus	Chita ou leopardo caçador	Hunting Leopard or Chetah	Chita	Shlozi.
Viverra Civeta	Civeta	Vivet Cat	Chomboe	Pica Madhloti.
Geneta Tigrina	Gineta	Spotted genet	Mulimba	Simba.
Hoyena Striata	Hiena pintada	Striped hyena	M'Tica ou Tica	Missi.
Hoyeda Crocuta	Hiena listrada	Spotted hyena	M'Tica ou Tica	Missi.
Canis Mesomelas	Chacal	Jackal	Candué	Impungutsche.
Vulpas Chama	Raposa de África	Silver Fox	N'Candué	—
Lycan Pictus	Lôbo africano (cão domato)	African Hunting dog	M'Binzi	Cholué.
—	Cinocéfalos	Baboon	Bongué	Babyan.
Palamochoerus choepotamus	Porco do mato	Wild or bush pig	N'Cumba	Cumba.
Hylochoerus meinertzhageni	Javali	Giant Bush Pig or Forest Hog	M'Giri	—
Cercopithecus albegularis e	Quadrumanos pequenos	Monkeys and Colobus all kinds	Côro e simbo	—
—	—	—	—	—
—	Crocodilos	Crocodiles	Ngona; Nhacôco	—
—	Cobras e serpentes	Snakes and serpents	Nhoca	—
—	Lagartos	Lizards	Godua	—
—	Aves de rapina	Birds of pray	—	—

TABELA C

Caça ordinária

Nomes				
Zoológico	Português	Inglês	Chissena	Landim
<i>Geosciurus Capensis</i>	Esquilo	Squirrel	M'Chinzi	Chidzi.
<i>Pedetes Cafar Typica</i>	Gerboa (lebre saltadora)	Spring ghare	Euro	Manchengo.
<i>Thryonomys Swinderanianus</i>	Rato dos caniços	Cane rat	M'Senzi	Chete.
<i>Lepus Capensis typico</i>	Lebre e coelho	Hares and rabbits	N'Sulo	Funja.
<i>Cephalophus grimi</i>	Cabrito do mato	Common Duiker	Niassa	Nhunti.
<i>Cephalophus natalensis</i>	Cabrito vermelho	Red Forest Duiker	Cútua	Mangulwé.
<i>Cephalophus Monticola</i>	Cabrito azulado	Blue Duiker	Niassa	—
<i>Curebia Scoparia</i>	Cabrito da planície	Oribi	M'Duza	Nhamesari.
<i>Nesotragus Livingstonianus</i>	Cabrito da floresta	Levingstone	Lunza	Chengano.
<i>Procavia Capensis</i>	Rato das pedras	Rock rabbit	M'Bira	—
<i>Pelicanus Riscus</i>	Pelicano	White Pelican	Vóovóo	—
<i>Pelicanus rufescens</i>	Pelicano	Pink backed pelican	Mulembe	—
<i>Dendrocygna fulva</i>	Pato nhamoril	Whistler duck	Surire	—
<i>Nycora Capensis</i>	Patinho	South African Poohard	Nango	N'Dacadan.
<i>Chenalopex Aegyptiacus</i>	Ganso egipcio	Egyptian Goose	N'Gango	—
<i>Plectropterus Gambenses</i>	Ganso do Zambeze	Spurwinged Goose	Sécué	—
<i>Otis Kary</i>	Aberarda gigante	Giant Bustard	—	—
<i>Otis Afra</i>	Abetarla negra	Black Bustard	—	—
<i>Tuix Hottentotta</i>	Codorniz	Button Quail	—	—
<i>Coturnix Africanus</i>	Codorniz de África	Orange River African Quail	Querequeche	—
<i>Pterocles Variegatus</i>	Perdiz de África	Spotted Sand Croue	N'Quali	Huarri.
<i>Pterocles bicinotus</i>	Perdiz cinzenta	Diuble banded sand grouse	—	—
<i>Phoenicapterus ro-cus</i>	Flamingo	Greater flamingo	—	—
<i>Melano Phogix ardenica</i>	Garça negra	Black Heron	Corocoe	—
<i>Ardea Cinerea</i>	Garça cinzenta	Grey Heron	Mjoa	—
<i>Turtur Capicola</i>	Rôla	Turtle-dove	Mgiua	Goorá.
<i>Numida Coronata</i>	Galinha do mato de poupa	Crowned guinea gorol	Kangatale	—
<i>Numida mirrata</i>	Galinha do mato pintada	Guinea Gorol	Kanga	Nhangela.
<i>Francolinus Capensis</i>	Perdiz	Cape Francolin	N'Cuali	Huarri.

E ainda todos os animais de pequeno porte não incluídos nas restantes tabelas.

TABELA D

Caça especial de 2.ª classe

Nomes				
Zoológico	Português	Inglês	Chissena	Landim
<i>Cobus Ellipsisprymus</i>	Mirum (cobo de crescente)	Common Waterbuck	Nyacobze	Mpiwa ou Culua
<i>Cervicapra arundinum</i>	Gazela	Reedbuck	N'Tongo	Nhalango.
<i>Tragelaphus scriptus</i>	Cabra dos bosques	Bushbuck	Bawala.	Bavala.
<i>Hystrix African australis</i>	Porco espinho	Porcupine	Nungo	Nungo.
<i>Bubalis Lichensteini</i>	Vaca do mato	Lichenstein Hartbest.	Gongonga	Zongongo.
<i>Damaliscus Lunatus</i>	Sassabi	Tsesebe.	Chitagatira	Chitagatira.
<i>Nannochioetes Taurinus</i>	Gru (vaca brava)	Blue Wildbeest	Nyumbo.	Ungonye.
<i>Nanctragus Oreotragus</i>	Cabrito das pedras (camurça).	Klipspringer	Mbira.	—
<i>Aepyceros Melampus</i>	Impala	Impala	N'Swala	Impala.
<i>Hippotragus equinus</i>	Egocero vermelho	Roan Antelope	Chirembue	Mtacaiza.
<i>Hippotragus niger</i>	Egocero negro.	Sable Antelope	Pálapála	Pálapála.
<i>Tragelaphus angazi</i>	Inyala	Inyala	Buinde	Inyala.
<i>Strepsiceros Kudo</i>	Kudo	Kudo	N'Goma	M'chambalala.
<i>Taurotragus oryx</i>	Eland Cana	Eland	N'Tuca	M'P'ofó.
<i>Bos Cafer</i>	Búfalo	Búfalo	Nyati.	Nyarri.
<i>Hippopotamus amphibius</i>	Hipopótamo	Hippopotamus	Nvoo	Nvoo.
<i>Equus Burchelli</i>	Zébra	Burochells zebra.	M'bizi	N'dua, Mangwe.

TABELA E

Caça especial de 1.º classe

Nomes				
Zoológico	Português	Inglês	Chissena	Landim
Girafa Capensis	Girafa	Southern Girafe	—	Hosho.
Rhinoceros Simus	Rinoceronte branco	White Rhinoceros	Puete	Pelembe.
Rhinoceros Bicornis	Rinoceronte preto	Black Rhinoceros	Puete	Pelembe.
Elephas Africanus	Elefante	African Elephant	N'Zou.	N'Jovo.
Strutis Australis	Avestruz	Southern Ostrich.	M'poane.	Incha.

Ministério das Colónias, 21 de Novembro de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:077

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 7.200\$, destinado ao pagamento das rendas de casa onde se encontra instalado o Liceu da Infanta D. Maria, em Coimbra, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Rendas de casa» do artigo 626.º «Encargos das instalações», capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 7.200\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 616.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Ltnhães de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto-lei n.º 26:078

Tem sido orientação do Governo, marcada já em vários diplomas, valorizar a qualidade dos vinhos de consumo.

Assim, como primeiro passo e para que se não desse uma mudança brusca nos hábitos tradicionais, se decretou a proibição da venda de vinhos novos antes de 30 de Novembro do ano da respectiva colheita, embora se soubesse que nessa data os vinhos ainda não tinham adquirido as qualidades que os recomendam para o consumo. De facto, para que os vinhos de pasto possam convenientemente apresentar-se à venda a copo, há necessidade de os deixar sofrer, naturalmente, a sua evolução, sabido que só em seguida à acção dos frios adquirem uma certa estabilidade nas suas características.

No último ano, por circunstâncias resultantes da crise vinícola, só foi permitida a venda de vinho novo a partir da data em que estivesse completamente esgotada a colheita de 1933.

Este ano, porém, e como resultado das medidas tomadas, tudo leva a crer que os vinhos da colheita de 1934 estarão praticamente esgotados em Dezembro.

Pode, portanto, o Governo retomar a primitiva orientação, por forma e com o fim de educar o gosto do público consumidor pelos bons vinhos.

Dentro das exigências apontadas, marca-se agora a abertura da venda dos vinhos novos para 1 de Janeiro de cada ano.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns ou de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados, antes do dia 31 de Dezembro do ano da respectiva colheita.

§ único. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os vinhos de pasto das regiões demarcadas e os verdes de Lafões, dentro das respectivas áreas, e os produzidos na região demarcada dos vinhos verdes que se destinem à exportação.